

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.762 - DF (2009/0020511-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRUIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses não restaram evidenciadas.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.762 - DF (2009/0020511-1) (f)

RECORRENTE : DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado em favor de DIVINO ALVES DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, concedendo parcialmente a segurança.

Narram os autos que o Recorrente, ex-Diretor de Administração e Bancários do Banco de Brasília, é investigado pelos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, no bojo da denominada "*Operação Aquarela*", que investiga contratos celebrados sem licitação com o BANCO DE BRASÍLIA - BRB, tendo por objeto a execução de serviços ou o fornecimento de bens inexistentes e com preços superfaturados.

No decorrer das investigações, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requereu medida de sequestro e indisponibilidade de bens e valores (processo n.º 2007.01.1.068610-9) do Recorrente.

O MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF deferiu o pedido (fls. 32/88), determinando o bloqueio de bens e ativos financeiros do investigado e, posteriormente, negou o pedido de reconsideração e desbloqueio dos créditos da contas salário (fls. 108/116).

Inconformado com a medida, impetrou mandado de segurança, afirmando que estar sendo violado em seu direito líquido e certo, em decorrência de decisão que determinou o sequestro de seus bens e o bloqueio de suas contas bancárias sem justo motivo.

Ao que se tem dos autos, não houve interposição de recurso de apelação.

O Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a ordem, a fim de determinar o desbloqueio de uma das contas-corrente no que diz respeito aos valores creditados em decorrência de recebimento de salário e de aposentadoria, em acórdão assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.
DECRETO-LEI 3.240/41. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. OPERAÇÃO*

Superior Tribunal de Justiça

AQUARELA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESBLOQUEIO DE VALORES E LIBERAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DE PROVAS. ACESSO AOS AUTOS PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AMPLA DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DE VERBAS ALIMENTÍCIAS.

I. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano com a impetração. Contra ato judicial só é cabível quando não caiba recurso de correição. E ainda para assegurar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, demonstrado o direito líquido e certo.

II. O seqüestro (arresto) dos bens de origem lícita encontra amparo no artigo 4º do Decreto-lei 3.240/41 e não se confunde com a medida constritiva prevista nos artigos 125 e 132 do CPP. À exceção das verbas alimentícias, oriundas de salários e proventos, não se vislumbra ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão judicial que determinou o seqüestro de bens e bloqueio de valores em nome do impetrante, ex-Diretor de Administração e Bancários do Banco de Brasília e acusado de envolvimento em contratações sem prévia licitação.

*III. O acesso aos autos deve ser propiciado aos advogados constituídos e só pode sofrer restrições no caso de diligências que correm em sigilo e em autos apartados. Decisão contrária afrontaria o direito à ampla defesa. Na espécie, o advogado instruiu de forma satisfatória o *writ*, o que demonstra que referido direito não foi violado.*

IV. Ordem parcialmente concedida." (fl. 412)

Na presente oportunidade, o Recorrente sustenta violação ao direito líquido e certo à propriedade. Afirma que a Lei n.º 8.666/93 não prevê o sequestro de bens, que inexistente liame entre os fatos inquinados de ilícitos e a origem dos patrimônios bloqueados. Afirma, ainda, a impossibilidade de se manter bloqueado todo o seu patrimônio, ainda que com o propósito de ressarcimento dos prejuízos causado.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 365374, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.762 - DF (2009/0020511-1) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses não restaram evidenciadas.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Entretanto, o Tribunal de Justiça *a quo* entendeu por conhecer e julgar o mérito do *writ*, pelos seguintes fundamentos:

"Não há notícias do manejo do recurso próprio contra a decisão. Consultado o sistema, só há notícias de um pedido de reconsideração que ainda não foi examinado. Como é do conhecimento de todos, guardo reserva quanto à sistemática legal porque seria impossível antecipar o mérito da ação principal para julgar o recurso.

Contudo, a espécie concreta guarda certa peculiaridade que não

Superior Tribunal de Justiça

pode ser desprezada. Almeja também vista dos autos e liberação dos salários e proventos. Nesse contexto, não poderia mesmo o Poder Judiciário furtar-se à apreciação da propalada ilegalidade ou abusividade que permeou a prática do ato, até porque trata-se de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida.

Assim, o conhecimento do **mandamus** é de rigor e o faço para, dentro dos limites impostos pelo remédio heróico, constatar e afastar possíveis distorções no ato judicial acoimado coator que tenha afetado indevidamente verba de caráter alimentício a ser percebida pelo impetrante, o que levaria ao caráter teratológico, e o óbice ao manuseio dos autos pelo patrono constituído, embora o art. 5º da Lei n.º 1.533/51 não admite mandado de segurança contra decisão judicial. Neste sentido também o Enunciado da Súmula n.º 267 do STF, que entende incabível referida ação constitucional contra ato passível de recurso ou correição. Excepcionalmente, admite-se o feito para a hipótese de não cabimento de recurso, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, ou de decisão manifestamente ilegal ou flagrantemente abusiva." (fls. 418)

Dessa forma, exceto no tocante à liberação dos salários e proventos, não se justifica o ajuizamento do *mandamus*, porquanto o Recorrente dispunha de recurso próprio para reformar a decisão.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Inúmeros são os julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de repelir o manejo indevido da ação mandamental substitutiva de apreciação pelas vias ordinárias. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso

Superior Tribunal de Justiça

previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. *Recurso desprovido.*" (RMS 21.920/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF.

I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correção parcial.

II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula n.º 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção").

Recurso não conhecido." (RMS 26.038/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. *Recurso desprovido.*" (RMS 25043/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/04/2008)

"CRIMINAL. RMS. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, O SEQUESTRO DE BENS E, AINDA, BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Recurso desprovido." (RMS 21.031/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006.)

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, exceto nos casos de decisão manifestamente teratológica, ilegal ou abusiva, é defeso ao Poder Judiciário conhecer do *writ of mandamus*, sob pena de desviá-lo de sua finalidade em face do uso generalizado que se tem feito deste instrumento célere. E, sobretudo após a parcial concessão da ordem na origem, não se vislumbra quaisquer das hipóteses de excepcionalidade que permitiriam o conhecimento do recurso.

Cumprе ressaltar, ainda, que somente é possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que não restou evidenciado.

O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Para se atingir o escopo de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delitos, mostra-se prescindível "*o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública*" (RCDESP no Inq 561/BA, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/08/2009).

O referido Decreto-Lei traz sistemática própria que, segundo os precedentes desta Corte Superior de Justiça, são perfeitamente compatíveis com o sequestro previsto no Código de Processo Penal (AgRg no RMS 24.083/PR, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/08/2010).

E, a teor do supratranscrito art. 4.º, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. A medida, no presente caso, revela-se razoável e proporcional, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou que a constrição visa garantir o ressarcimento, ainda que parcial, de "*volumosos recursos públicos*" desviados.

Por fim, ressalto que a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp 1133763/DF, interposto pelos demais investigados, já reconheceu que a decisão do Magistrado Singular, parcialmente mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e farta a documentação produzida em juízo, com veementes indícios da prática de crimes em prejuízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os fortes indícios de proposital

Superior Tribunal de Justiça

confusão patrimonial entre os patrimônios dos envolvidos com os de seus familiares.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado, que analisou a *quaestio iuris* de forma exaustiva:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DETERMINAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAEM O SEQUESTRO, LIMITANDO-O AO PREJUÍZO A SER EVENTUALMENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, a medida acautelatória está devidamente fundamentada, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram os veementes indícios, nos autos de inquérito, da prática dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, além do periculum in mora, consubstanciado nos fortes vestígios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos Acusados com os de seus familiares, a ensejar sérios riscos de inviabilizar o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos desviados dos cofres públicos.

3. A quaestio juris, arguida no presente recurso, refere-se à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, sendo, portanto, esse quantum o limitador da medida constritiva. Constatou-se que a matéria, no entanto, não foi apreciada, sob essa perspectiva, pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1133763/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011.)

Confira-se, na mesma linha, o seguinte precedente deste Superior Tribunal:

"PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

Superior Tribunal de Justiça

DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados.

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos.

VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator." (REsp 149.516/SC, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 17/06/2002.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

